



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.720710/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.312 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente ATUAL TRANSPORTES DE CARGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. INSS.

Em se tratando de exigências reflexas que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, e não tendo a defendente oferecido questões específicas quanto a tais tributos reflexos, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire Da Silva- Presidente.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire Da Silva (Presidente), Sergio Luiz Bezerra Presta, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador *a quo*:

O auto de infração de fls. 232-261, exige do sujeito passivo já identificado crédito tributário no montante de R\$ 55.198,46 a título de imposto de renda pessoa jurídica IRPJ Simples, R\$ 54.078,92 a título de contribuição social sobre o lucro líquido CSLL Simples, R\$ 165.189,22 a título de contribuição para o financiamento da seguridade social Cofins Simples, R\$ 38.934,13 a título de contribuição ao PIS/PASEP Simples, R\$ 525.302,03 a título de contribuição patronal previdenciária INSS Simples e, a multa regulamentar de R\$ 9.594,97, além da multa de ofício e os juros totalizando a importância de R\$2.381.340,86.

2. A infração imputada é omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados e insuficiência de recolhimento, decorrente da mudança de faixa de tributação. O enquadramento legal para as exigência está mencionado nos próprios autos de infração.

3. Consta do Termo de Verificação Fiscal:

[...] O EXAME DOS LIVROS E DOCUMENTOS

4.4. Da receita não escriturada Na origem do presente procedimento, a área interna de Seleção e Preparo identificou flagrante incompatibilidade entre a receita declarada ao Simples Nacional e o montante dos recursos movimentados pelo sistema bancário no anocalendarário 2008. O valor declarado, conforme já dissemos, foi de R\$ 355.869,49 contra um movimento bancário de R\$ 7.420.050,35. Importava, portanto, como medida preliminar, examinar os extratos bancários da contribuinte.

Pelo termo inicial, intimamos a contribuinte a apresentar, dentre outros elementos, os extratos de todas suas contas bancárias, mas, ao que tudo indica, a contribuinte preferiu ignorar o pedido da Fiscalização. Isso se conclui pela falta de menção a esse pedido em sua primeira carta-resposta e, principalmente, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para fazer essa entrega, que foi 17/10/2011.

Em razão desse fato, a Fiscalização teve de recorrer aos instrumentos legais para a obtenção desses extratos bancários. Foi assim que, em 24/10/2011, encaminhamos ao delegado desta unidade pedido de requisição de extratos diretamente das instituições financeiras, em conformidade com o Decreto nº 3.724/2001 e 4.489/2002 (fls. 2526).

As RMFs foram emitidas e expedidas no mesmo dia. As respostas, acompanhadas dos extratos bancários, foram recebidas no período de 21/11 a 30/12/2011 (fls. 27133). De posse dos extratos, verificamos primeiramente a compatibilidade de seus lançamentos com os registros de escrituração. Esse confronto, entretanto, revelou-se infrutífero, pois nada havia sido escriturado.

Uma vez constatada a omissão de registro das operações bancárias, passamos então à segunda fase dos trabalhos, que consistiu em determinar o montante dos créditos representativos de receita que circularam à margem da contabilidade.

Inicialmente, relacionamos todos os créditos mostrados pelos extratos bancários para, depois, submetê-los a um processo de depuração, objetivando excluir aqueles valores não representativos de receita, tais como estornos, empréstimos, devoluções de cheques, resgates de aplicações financeiras e transferências entre contas do mesmo titular. Neste último caso, foram considerados tão somente os créditos que possuíam débitos correspondentes em outro banco, de mesma data e valor.

Concluído o processo, apuramos o seguinte resultado:

- a) Total inicial dos créditos..... 7.420.050,35*
- b) Créditos excluídos no processo de depuração..... 763.208,29*
- c) Montante dos créditos apurados representativos de receita.... 6.656.842,06*

Considerando que a receita declarada foi de R\$ 355.869,49, os indícios apontavam para uma expressiva omissão de R\$ 6.300.972,57, e isso necessitava ser esclarecido postal o Termo de Intimação Fiscal nº 3, entregue ao destinatário dois dias depois (fls. 136-155).

A relação dos créditos depurados acompanhou o termo, como anexo.

Três solicitações foram feitas à contribuinte em relação aos créditos bancários depurados:

- 1a) que se esclarecesse as razões da não escrituração de sua movimentação bancária;*
- 2a) que se examinasse os créditos listados e que se apontasse, de forma fundamentada, os eventuais créditos não representativos de receita;*

3a) que se indicasse a origem dos créditos remanescentes objetivando sua correta tributação.

Neste ponto, convém observar o que reza a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a respeito dessa matéria (grifos nossos):

[...]

Cabia, portanto, ao sujeito passivo indicar a eventual existência de valores não representativos de receita, assim como apontar a origem da receita omitida.

A resposta foi recebida em 13/02/2012 e juntada às folhas 156-192.

Observa-se, de pronto, que a fiscalizada esmerou-se em tergiversar ao invés de atender aos esforços da Fiscalização no sentido de esclarecer a origem dos créditos apontados.

Destaca-se que, alguns dias antes de apresentar essa resposta por escrito, o representante legal da empresa esteve pessoalmente na Seção de Fiscalização acompanhado de dois assessores para, ao que tudo indica, obter esclarecimentos complementares acerca da intimação. Não há que se falar, portanto, em eventual equívoco ou mal entendido.

Se a origem dos valores não foi revelada, não foi por falta de compreensão do pedido, mas por livre arbítrio da fiscalizada.

Quanto a mencionada resposta, merece destaque as seguintes impropriedades:

1ª) A fiscalizada endereça sua correspondência ao Delegado da Unidade, quando a responsabilidade pelo procedimento é do auditor fiscal e não do Delegado;

2ª) Inicia sua resposta à intimação como se fora uma "Defesa Prévia", quando não havia, naquele momento, qualquer acusação ou auto de infração a ser contestado;

3ª) Contesta os procedimentos de auditoria ao afirmar "ser bastante impróprio, e altamente improvável, que o movimento financeiro represente a renda de qualquer pessoa". Isso pode até ser verdade, mas o objetivo da intimação foi justamente o de dar oportunidade à contribuinte para que contestasse a presunção legal de omissão de receita. Bastava, portanto, à contribuinte demonstrar que o dinheiro que entrou em sua conta-corrente não representava receita;

4ª) Apresenta diversos documentos em nome de outras pessoas jurídicas sem vinculá-los aos créditos relacionados, sem informar a que operações se referem e sem esclarecer o papel da contribuinte no contexto dessas operações;

5ª) Disserta extensamente sobre o princípio da boa fé no direito tributário, quando a questão não é doutrinária e sim prática, objetiva, documental; e

6ª) Classifica o termo de intimação, ao final de sua resposta, como sendo um ato arbitrário, e não como uma peça investigatória. Ao solicitar esclarecimentos quanto à origem dos créditos bancários, a auditoria fiscal não está fazendo nada mais do que cumprir sua missão legal.

Por tudo isso, entendemos que a contribuinte, na realidade, procurou tergiversar e não responder objetivamente à intimação. Perdeu-se, portanto, uma boa oportunidade de descaracterizar, senão no todo, pelo menos em parte, a presunção legal de omissão de receita prevista na legislação.

A presunção legal ficou demonstrada pelo rol dos créditos bancários não contabilizados. Competia à contribuinte contestá-los individualmente, "mediante documentação hábil e idônea", mas não o fez.

Entendemos também que a receita bruta escriturada está contida na movimentação financeira total apurada pela Fiscalização. Desta forma, o montante omitido é representado pela diferença entre créditos bancários apurados e receita bruta escriturada, o que dá RS 6.300.972,57 (6.656.842,06 355.869,49).

As diferenças levantadas por período de apuração encontram-se demonstradas no ANEXO I. A receita bruta total, também por período de apuração, encontra-se no ANEXO II.

Sujeita-se, portanto, a contribuinte, à tributação da receita omitida, na forma prescrita pela legislação.

4.5. Dos débitos tributários declarados Os débitos do Simples Nacional declarados constam da DASN entregue pela fiscalizada, juntada às folhas 217-223.

A parte do Simples Nacional correspondente aos tributos administrados pela União encontram-se especificados nos extratos mensais do Simples Nacional juntados às folhas 193-216.

De acordo com o apurado pela Fiscalização, no ano calendário 2008 o montante total declarado foi de R\$ 25.144,85. Desse montante, a importância de RS 24.428,7 pertence à União. A especificação desse valor por tributo e por período de apuração é demonstrada no ANEXO IV.

As parcelas declaradas foram compensadas na apuração dos novos valores devidos, em seus respectivos períodos de apuração.

4.6. Da conclusão da análise A receita bruta escriturada pela contribuinte no ano calendário de 2008 totalizou RS 355.869,49, valor este coincidente com aquele declarado ao Simples Nacional.

A receita omitida no mesmo período, representada por depósitos bancários não escriturados, totalizou RS 6.300.972,57.

A receita bruta total apurada pela Fiscalização, que compreende a receita escriturada mais a receita omitida, importou em RS 6.656.842,06.

A receita omitida corresponde a 94,7% do total auferido.

Considerando que a receita bruta anual de 2008 superou o limite de RS 2.400.000,00 previsto no artigo 12, inciso I da Resolução CGSN nº 4 de 30/05/2007, deveria a contribuinte ter comunicado a sua exclusão obrigatória desse sistema de pagamento na forma prevista pelo artigo 3º, § 1º, da Resolução CGSN nº 15 de 23/07/2007 Não o fazendo no momento certo, ficou sujeita à exclusão de ofício determinada pelo artigo 5º, inciso I,

dessa mesma resolução, a qual é trata em processo à parte sob nº 10935.720713/201248.

Concluído o exame dos livros e documentos, constatamos a ocorrência das infrações fiscais a seguir detalhadas.

5. DAS INFRAÇÕES FISCAIS

5.1. Insuficiência de recolhimento do Simples Nacional considerando que parte expressiva da receita bruta foi omitida nas declarações entregues ao Simples Nacional, as alíquotas utilizadas pela contribuinte para cálculo do Simples Nacional revelaram-se inferiores àquelas definidas pela legislação.

Isso ocorre porque a alíquota aplicável é determinada em razão da receita bruta acumulada nos últimos doze meses anteriores ao período de apuração (RBT12). Tendo sido declarado somente parte receita, os valores acumulados indicaram o enquadramento em alíquotas inferiores às devidas. Uma vez considerada a totalidade da receita, inclusive aquela omitida, os valores acumulados apontaram obviamente para a aplicação de alíquotas superiores.

Além disso, a legislação prevê uma majoração de 20% da maior alíquota, no caso de excesso de receita. Aplica-se a alíquota majorada sobre a parte da receita que, no acumulado do ano, exceder o limite de permanência no Simples Nacional. No ano calendário 2008, esse limite foi de R\$ 2.400.000,00.

A receita bruta total, a receita bruta acumulada no ano, a RBT12 e as bases de cálculo sujeitas à alíquota simples e à alíquota majorada encontram-se demonstrados no ANEXO II. As alíquotas aplicáveis e a parte tributária pertencente à União encontram-se demonstradas no ANEXO IV.

A diferença apurada entre o Simples Nacional recalculado e o Simples Nacional declarado constitui a insuficiência a que se refere a presente infração. A insuficiência de recolhimento apurada em relação ao ano calendário 2008 totalizou R\$ 21.032,92, conforme demonstrada no mesmo anexo.

Sujeita-se, portanto, a contribuinte, ao lançamento de ofício das diferenças apuradas em conformidade com a legislação vigente.

4. O administrador da pessoa jurídica foi cientificado da exigência em 28/03/2012 e, 26/04/2012, foi protocolada a impugnação de fls. 280-295, onde traz os seguintes argumentos:

[...] 2DOS FUNDAMENTOS

[...].

Inicialmente há que se observar, movimentação financeira não é renda. Pela conta corrente de alguém podem passar valores significativos sem que tenha havido qualquer apropriação. É a diferença entre os saldos bancários do último dia de cada ano que representará mais propriamente a variação patrimonial, independentemente do que tenha ocorrido no percurso.

Neste sentido, estamos diante da hipótese de carência do fato gerador do crédito tributário. Presunção quanto a legitimidade do Fato Gerador da Obrigação Principal.

Renda indica variação patrimonial, ou seja, a quantidade de riqueza azealhada anualmente. Assim, só é renda o que o indivíduo acrescenta ao seu patrimônio por força do seu trabalho e/ou da aplicação do seu capital.

O tributo em causa, como notoriamente sabido, possui como fato gerador, única e exclusivamente a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, de renda ou proventos de qualquer natureza (Código Tributário Nacional, art. 43) ou seja, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: "Art. 43 (...) I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Descabe, por conseguinte, cogitar-se da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, de renda ou de proventos de qualquer natureza, pela simples constatação da realização de depósito em conta bancária pertencente ao contribuinte.

Os depósitos bancários, quando muito, podem, conforme já asseverado e demonstrado, em determinadas circunstâncias, configurar meros indícios da aferição de rendas ou de proventos de qualquer natureza. Inconcebível, entretantes, que tais depósitos, à falta da necessária análise, da indispensável e convincente prova por parte do Fisco, sejam, por si só, presumidos como renda ou proventos para efeito de exigência de Imposto de Renda.

Ademais, a realização de depósito bancário pode advir de incontáveis fontes, sem que qualquer delas represente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos.

O autor da medida fiscal equivocou-se ao direcionarem os trabalhos fiscais sob a presunção de omissão de receitas: Confusão Tributaria, posto que as obrigações principais e acessórias, foram cumpridas na sua totalidade pelas empresas adquirente das mercadorias cujo meio de pagamento encontra-se comprovados pelos documentos anexos.

O lançamento tributário não é um ato arbitrário deve estar estreitamente vinculado a fatos definidos na verdade material, não sendo válido, portanto, escudar-se na presunção de legitimidade do lançamento tributário.

Os depósitos bancários realizados na conta corrente da Reclamante não lhe aferiu qualquer rendimento. Trata-se de operações intermediarias de negócios cuja tributação foi aferida pelas empresas emitentes e destinatárias das notas fiscais.

Somente se há falar em obrigação tributária quando determinada situação, fato ou conjunto de fatos hipoteticamente previstos numa regra jurídica tributária, venha(m) efetivamente a ocorrer no mundo concreto dos fatos ou, dizendo de outra forma, sempre que alguém praticar determinado ato jurídico que tenha sido eleito pela regra jurídica tributária como apto a produzir o dever de pagar tributos.

Destarte, a ocorrência, no mundo dos fatos, da situação hipoteticamente prevista na regra jurídica como apta a produzir o dever à conduta ou se encontrava na situação jurídica descrita como hipótese de incidência tributária. Pagar tributos, faz surgir uma relação jurídica de caráter obrigacional, onde a pretensão é exercida pela pessoa jurídica de direito público, cabendo o dever de prestá-la ao sujeito passivo, aquele que praticou.

O lançamento do Crédito Tributário teve por fundamento mera presunção, não consta do feito fiscal prova inequívoca quanto à materialidade do fato gerador da obrigação tributaria. Ao fisco não cabe simplesmente fazer afirmações de que o contribuinte esta cometendo infrações, mais é preciso, também, que fundamente a infração averiguada, Não pode de forma alguma lançar mão do princípio da verdade tributária.

2.1 Da Descrição do Texto Legal Infringido e da Penalidade aplicada.

Não constam do Auto de Infração a descrição dos dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada, mesmo porque não existe penalidade, ante a ausência do Fato Gerador da Obrigação Tributária.

Diante dessa premissa, vale dizer, que o auto de infração é cabível quando constatada irregularidade em procedimento externo a fiscalização tributaria, onde quando da sua lavratura deve conter no mesmo a narração escrita e circunstanciada de um ato, situação ou fato que enseja repercussão no recolhimento do imposto.

Neste entendimento, o auto de infração deve ter alguns requisitos de suma importância: quais sejam: a) qualificação o autuado; b) o local, a data da lavratura; c) fiel descrição do infringente; d) a capitulação legal e a penalidade aplicável; e) o prazo de trinta dias para que o infrator cumpra ou impugne; f) a assinatura do agente autuante e o cargo;

Assim, dentre esses requisitos, os quais são considerados aspecto formal do lançamento vai dar ênfase ao requisito que mais enseja a nulidade do auto de infração, em decorrência de vícios formais constados, que é o requisito da "FIEL DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE".

No direito Civil Brasileiro, para reconhecer a validade ao ato jurídico, exige-se agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei (art. 82 do CC), se a lei estabelecer uma forma através da qual o ato jurídico deve ser praticado, essa condição sine qua non deve ser cumprida, igualmente, se a lei não estabelece forma, que o ato seja praticado através de uma forma diversa eleita pelas partes, mas que não venha a afrontá-la.

E sabido que o Direito Tributário é caracterizado pela sua formalidade, no qual os atos devem ser praticados de acordo com as formas prescritas na legislação, sob pena de sua ineficácia no mundo jurídico. O Direito Tributário é essencialmente formal, dentro da expectativa de inserir o poder de tributar na estrita legalidade, visando proteger o contribuinte contra excessos de exação, visto essa formalidade guardar pertinência com a qualidade dos atos administrativos que são estritamente atos vinculados à lei.

Neste interim, e diante das considerações tecidas, ficou patente que o ato administrativo de lançamento tributário de ofício deve ser praticado de acordo com as formas prescritas na lei, destarte, dentre as exigências formais mais comuns, estão as da lavratura dos termos próprios para delimitar a ação fiscalizatória, a fundamentação legal do lançamento, a descrição correta da infração, a observância dos prazos da ação fiscal, o uso do instrumento material adequado para corporificar o lançamento, entre outras.

Assim, considera-se vício formal toda inobservância aos requisitos e formas prescritas em lei para a elaboração do ato administrativo do lançamento.

Observa-se que o vício formal uma característica do ato que o macula e lhe atribui um defeito, de maior ou de menor importância jurídica, sendo causa suficiente para anular o ato, mas que não lhe retira a sua existência como um todo, de pleno direito, tornando o ato inexistente.

Face o exposto, no momento da lavratura do auto de infração, o auditor fiscal descreveu o fato infringente sem o cuidado necessário, cometendo erros e omissões fato que têm o condão de levar a nulidade da peça acusatória.

Ademais, contata-se da peça acusatória no tocante a descrição do fato, deve existir uma linguagem jurídica adequada para estabelecer uma relação jurídico tributária, haja vista que no instante em que a linguagem jurídica utilizada não descreve o fato infringente com clareza, portanto, entendemos que o lançamento do Credito Tributário constante da inicial, é nulo.

O procedimento fiscal em matéria de natureza tributária deve ter como finalidade central à investigação dos fatos tributários, com vistas a sua prova e caracterização; respeito à premissa menor do silogismo de aplicação da Lei.

Da identificação do Sujeito Passivo: O Sujeito Passivo identificado na Peça Vestibular esta sendo "penalizado" erroneamente. ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. A Reclamante não é titular da obrigação tributária declarada na inicial.

[..]SUJEITO PASSIVO. No Direito Penal Sujeito Passivo é o titular do bem jurídico lesado ou exposto à lesão pela conduta delituosa do agente. "Sujeito dativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento", é aquele que tem o direito de exigir a obrigação tributária imposta ao sujeito passivo, é o credor, ou seja, o que integra o pólo ativo da relação jurídica tributária.

Conforme consta dos artigos 122 e 123 do CTN, é a pessoa obrigada às prestações (dever de prestar) que constitui o seu objeto, ou seja, a pessoa obrigada a fazer, a não fazer ou tolerar uma gama de deveres no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, ou seja, são componentes do objeto principal. São a pessoa à qual a legislação tributária atribui deveres diversos do dever de pagar. "Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária".

Logo Sujeito Passivo é aquele obrigado a pagar um dar, um entregar o tributo ou uma penalidade pecuniária ou multa, podendo ser classificado

como sujeito passivo direto e indireto. O sujeito passivo direto é o contribuinte, ou seja, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador tributário fato típico prescrito na lei.

Se o sujeito passivo direto não cumpre com a obrigação tributária, então ele (o contribuinte) é o próprio a ser responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação.

O sujeito passivo indireto é o responsável pelo pagamento do tributo, ou seja, aquele que não se reveste necessariamente na condição de contribuinte, tendo relação indireta com o fato tributável.

Os elementos constitutivos do Auto de Infração em epígrafe não tem condão para legitimar a Reclamante como Sujeito Passivo da Obrigação Tributária.

2. Da omissão de receita.

A hipótese de omissão de receita suscitada pelo representante da Fazenda Pública, não vai além de mera presunção. Os documentos apensos demonstram a boa fé Reclamante, inexistindo indícios de fraude ou simulação de negócio jurídico com intuito de sonegar tributo.

[...]

A ausência de escrituração de depósitos bancários por si só não deve ser entendida como regra matriz para fatos gerados do crédito tributário lançado na inicial.

2.3 Da Boa Fé

Recorrendo ao princípio da boa fé no direito tributário, vale ressaltar a definição de Canelutti, age de boa-fé aquele demonstra "vontade conforme ao direito". Na ordem jurídica, a idéia de boa fé aparece sob os diversos revestimentos semânticos no âmbito das normas que dispõem sobre relações públicas e privadas. A má fé é antiética, assim considerada a conduta maliciosa que visa a enganar ou iludir alguém com o objetivo de obter uma vantagem que se não seria obtida de forma leal. A boa fé é: fortemente influenciada pelas idéias da Ética ou da ação conforme certos parâmetros de boa conduta em sociedade.

Projetando-se sobre a ordem jurídica, a boa fé desempenha a função própria de um princípio geral de direito cujo mandamento consiste em que todas as pessoas devem comportar-se com lealdade em suas relações, desde a formação até a extinção delas. A boa fé, em certas circunstâncias, constitui critério de interpretação de atos ou negócios jurídicos e, em outras, diz respeito à forma de ação ou omissão na produção dos referidos atos.

A recepção do princípio da boa fé no âmbito do direito administrativo e tributário é um imperativo que visa amenizar o exercício do poder punir diante da complexidade do sistema de direito positivo. Com base em tal premissa o ilustre Ministro do STJ, Humberto Gomes de Barros, em voto publicado na RSTJ 24/210, afirmou que: "a boa fé dos administrados passou a ter importância imperativa no Estado intervencionista, constituindo, juntamente com a segurança jurídica, expediente indispensável à distribuição da justiça material. É preciso tomá-lo em conta perante situações geradas por atos inválidos".

A boa fé pode ser invocada na interpretação e aplicação de normas que dispõem sobre sanções tributárias e os tribunais, em alguns casos, têm decidido com base nela.

Exemplo é a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2001/01599228, cuja ementa foi publicada no Diário de Justiça de 29 de abril de 2002 (p. 205). Aquele Tribunal decidiu que "a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida para integrar o ativo imobilizado da empresa, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco à prova em contrário". Quando do julgamento do Recurso Especial nº 2001/00379710, a 1ª Turma do STJ ostensivamente considerou a boa fé como excludente da culpabilidade e reconheceu, por via de consequência, de que esta é necessária também nas normas penais aplicáveis por infrações à legislação tributária.

Também a jurisprudência administrativa toca a questão da aplicação do princípio da boa fé.

Existem muitas decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que ora excluem penalidades em face da boa fé e existe um bom número em que essa questão cede para a responsabilidade objetiva prevista no art. 136 do CTN. De fato, em decisão de 21 de setembro de 1994, quando do julgamento do Recurso nº 88.246, a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes decidiu que "comprovada a inexistência de empresas emitentes deve ser mantida a denúncia fiscal, mas se o adquirente tomou os cuidados que lhe competia e eram possíveis na condução dos negócios restou comprovada a entrada das mercadorias e os pagamentos foram feitos através de cheques nominativos e em instituições financeiras e, ainda, incomprovado o conluio, descabe aplicação de penalidade". A decisão referida foi justificada em face do disposto no art. 112 do CTN.

No caso, os juízes, de forma consciente ou não, decidiram de acordo com o que propõe a Teoria da Imputação Objetiva, já que consideraram o chamado "risco desaprovado". No caso, os julgadores consideraram que o sujeito passivo não deveria sofrer as consequências típicas da sanção prevista em lei porque ele tomou as providências cabíveis que de plano excluem a culpa (o cuidado adotado é incompatível com a idéia de negligência, imprudência e imperícia) e que, ao final, são incompatíveis com a ação ou omissão daquele que cometeu a infração (com dolo).

No campo de aplicação das normas que estipulam sanções por infração à legislação tributária, a boa fé pode ser invocada em pelo menos duas situações. No primeiro caso, o sujeito passivo deixou de cumprir uma obrigação tributária porque adotou uma conduta que supunha lícita e cabível na moldura do texto e, portanto, agiu com vontade de fazê-lo conforme o direito. No segundo caso, o sujeito passivo recebeu um incentivo fiscal previsto em norma que supunha válida, isto é, obteve um benefício com base em ato que gozava de presunção de legalidade e de validade. Se, posteriormente, aquele ato concessivo do benefício vier a ser impugnado e invalidado, ao sujeito passivo não se poderá infligir qualquer penalidade porque o benefício teria sido obtido de boa fé.

A boa fé é um princípio geral ou clausula geral de exceção de dolo (exceptio doli generalis) que joga um importante papel na interpretação e aplicação do direito, especialmente quando em questão uma norma penal. Ela recorta o campo normativo da norma penal para excluir a culpabilidade na medida em que o infrator de boa fé não quis produzir um resultado com dolo e tomou as devidas cautelas que são incompatíveis com as idéias de negligência, imprudência e imperícia. De fato aquele que procura agir conforme o direito não quer violá-lo e, por isso, não age de forma culposa para legitimar a aplicação da norma penal.

Sendo a Reclamante empresa de idoneidade comprovada não pode colher os frutos de medida fiscal nascida de entendimento equivocado. Há que ser resguardado das garantias constitucionais contra o excesso de exação, contra o confisco, que decorrem de exigências meramente supostas, de lançamentos indiciários, fruto de arbítrio, ad libitum das preferências subjetivas da autoridade fiscal.

2.4 Do excesso de exação

O tipo penal do artigo 316 § 1º do Código Penal foi inserido pela lei 8137/90, consagrando o excesso de exação, dizendo: "Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa". Com a complementação do parágrafo segundo: "Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos: Pena reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa".

A tutela penal visa proteger a Administração Pública (artigo 23, I, CR), no aspecto da moralidade e da legalidade, desenvolvimento lícito dos encargos administrativos e funcionais, protegendo a ordem tributária, visando conservar o decoro e a integridade estatal como ente vinculado a legalidade e licitude na atividade tributária, na consecução do desenvolvimento nacional, e, em segundo plano, o contribuinte que sofre a iminência de sofrer dano patrimonial com o acautelamento patrimonial, com ambos sendo sujeitos passivos do delito. Por sua vez, o objeto material do crime é a cobrança do tributo ou da contribuição social.

O Superior Tribunal de Justiça e o TACRIM do Estado de São Paulo lecionam dessa forma, excluindo os emolumentos e custas:

[...]

É o fenômeno da incidência automática e infalível, segundo o qual, nos dizeres sempre atuais de PONTES DE MIRANDA:

[...]

Bernardo Ribeiro de MORAES, identificando as noções de fato jurídicas tributárias, relação jurídica tributária e objeto do direito, assim se expressa sobre o tema:

[...]

Desta forma, vale a vontade estatal, quando sujeita as condicionantes e limitações previamente ajustadas em âmbito constitucional, no sentido de

obter ingressos em dinheiro para pagar suas várias despesas e custear diretamente algumas atuações suas.

A norma imputa o dever de pagar uma vez realizado materialmente o chamado fato gerador, descrito de forma típica.

3. DAS PRELIMINARES

Preliminarmente há que se considerarem os procedimentos equivocados, para lançamento do crédito tributário. O autor pretende com a presente autuação transferir a Reclamante responsabilidade tributária meramente indiciária fato gerador inexistente.

O Representante da Fazenda Publica nacional, quando iniciou os trabalhos de fiscalização junto do estabelecimento da empresa vislumbrou uma confusão tributaria, transferindo a R. a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário lançado na exordial.

Por convenção própria, o autor do feito deixou de observar que a empresa ATUAL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA de uma prestadora de serviços, estabelecido com capital próprio, devidamente declarado, os valores movimentados na conta corrente refere-se a capital de terceiros cuja tributação foi oferecida pelos documentos apensos (documentos, anexos III).

Neste sentido, é temerário e inadmissível ao fisco insistir em erro de abuso que tira a compreensão do verdadeiro sentido do preceito legal que divorcia o trabalho fiscal dos quadrantes do direito desvirtuando os efeitos tributários do mesmo.

4 DO MÉRITO

No mérito, há que se observar que o processo administrativo fiscal tem como principio informador, segundo abalizada doutrina e pacífica jurisprudência. Principio da busca da verdade material, em atenção ao principio da estrita legalidade tributaria.

Andou mal a o zeloso auditor, ao penalizar a Reclamante sob a presunção de omissão de receita albergada em depósitos bancários.

Os depósitos bancários realizados na conta corrente em análise são pertinentes a capital de terceiro, teve por objeto o pagamento de produto (combustível), retirado da Usina e entregue a distribuidora. A Reclamante utilizou sua conta corrente para intermediar as transações comerciais. Exemplo documentos apensos. (Anexo II Operações realizadas entre as empresas, Usina Eldorado S.A e Arogas Comercio de Combustíveis).

Não ocorreu prejuízo ao erário. A R. esta sendo penalizada por prestações realizadas regularmente por outras empresas não há fato gerador da obrigação tributaria. Todos os impostos foram devidamente recolhidos aos cofres públicos. Pela emissão das respectivas notas fiscais.

O fato gerador do tributo é sempre uma situação fática, já prevista teoricamente na lei tributária, e que por isso mesmo, não pode ser presumido, porque necessita de uma existência real, efetiva e concreta, devendo, por isso mesmo ser provado documentalmente. Falta, pois, ao procedimento fiscal a indispensável liquidez e certeza, sem o que, não pode vingar o pleito em lide.

Trata-se de medida fiscal pautada em fatos que a luz da interpretação correta da lei não constitui a infração imposta na peça vestibular. Consoante tudo quanto acima se disse, é o fisco carecedor de ação, por falta de embasamento legal seguro, inexistindo o fato gerador ou hipótese de incidência da obrigação tributária, que daria suporte ao Auto de Infração impugnado.

5 DO PEDIDO

Senhor Delegado:

A acusação é de que a RECLAMANTE, deixou de pagar aos cofres públicos: valores devidos pertinentes a IRPJ, CSLL, COFINS .PIS/PASEP, e CPP, por omissão de receitas pertinentes a movimentação de valores em conta bancária. Contudo, entendemos que se trata de fatos em controversos o procedimento da Fazenda Publica Nacional, fere o principio da norma legal, artigos 113, 114 e 142 do CTN.

Face o exposto, confiante no senso de justiça desse julgador, a Reclamante espera seja recebido sua impugnação, dando o acolhimento as suas razões suscitadas e provimento, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração em epigrafe. Como medida de Sã e digna ação e Justiça Fiscal.

Requer finalmente, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente as provas materiais inerentes ao Negocio Jurídico objeto da medida fiscal.

5. Juntou os documento de fls. 296-905, dos quais os de fls 305-905 são cópias simples, sem qualquer ateste, conforme informado à fl.906. Os documentos juntados aos autos são o instrumento de mandato, contrato social, documentos pessoais, cópias intituladas de relação dos documentos origem da movimentação da conta bancária empresa Arogas Comércio de Combustíveis Ltda, representados por planilhas Controle Retirada da Usina (documentos informais), contratos de compra e venda de combustível, onde a empresa Arogas consta como compradora do combustível especificado, comprovantes de depósito onde consta como depositante GIL (Gil é o sobrenome dos sócios da ora autuada) e, como favorecida a empresa Arogas e, um rol de notas fiscais em nome de diversas contribuintes, onde a impugnante é relacionada como sendo a responsável pelo transporte da mercadoria.

Em face de tais argumentos, entenderam os membros da 1ª Turma da DRJ/RJOI, por unanimidade de votos, indeferir a impugnação, e por via de consequência, julgar procedente o lançamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. INSS.

Em se tratando de exigências reflexas que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, e não tendo a defendente oferecido questões específicas quanto a tais tributos reflexos, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no artigo 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não tendo o contribuinte comprovado que o valor depositado em conta bancária de sua titularidade pertence a terceiro, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, resta não configurada a ocorrência de erro na eleição do sujeito passivo.

EXCESSO DE EXAÇÃO.

Tendo-se operado, o procedimento fiscal, na forma prevista na legislação de regência e preenchido, o auto de infração lavrado para formalizar a exigência fiscal, todos os requisitos legais imprescindíveis para garantia do irresponsável e gratuita, a acusação contra a fiscalização de excesso de exação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRINCÍPIO DA BOA FÉ EM SEDE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face do referido acórdão de Primeira Instância, ATUAL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme consta não relatório, trata-se de auto de infração que exige crédito tributário no montante de R\$ 55.198,46 a título de imposto de renda pessoa jurídica IRPJ Simples, R\$ 54.078,92 a título de contribuição social sobre o lucro líquido CSLL Simples, R\$ 165.189,22 a título de contribuição para o financiamento da seguridade social Cofins Simples, R\$ 38.934,13 a título de contribuição ao PIS/PASEP Simples, R\$ 525.302,03 a título de contribuição patronal previdenciária INSS Simples e, a multa regulamentar de R\$ 9.594,97, além da multa de ofício e os juros totalizando a importância de R\$2.381.340,86.

A infração imputada é omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados e insuficiência de recolhimento, decorrente da mudança de faixa de tributação.

A Recorrente discorre sobre a movimentação financeira não constituir renda; alega que os valores questionados decorrem de intermediação de negócios; que o lançamento é fruto de presunção e que seria nulo por não fazer a fiel descrição do fato infringente; ter havido erro na eleição do sujeito passivo e excesso de exação. Quanto ao mérito, volta a repisar que é uma prestadora de serviços e que os valores movimentados em suas contas correntes bancárias pertencem a terceiros e são destinados ao pagamento de combustível (álcool etílico) retirado da usina e entre à distribuidora, conforme documentos apensados no Anexo II da peça de defesa e que todos os tributos teriam sido devidamente recolhidos aos cofres públicos, pela emissão das respectivas notas fiscais.

Vejamos os pontos levantados pelo Recorrente

Da Nulidade

A Recorrente alega nulidade do lançamento em face da forma como o fisco atuou, ao efetuar o lançamento, que no seu entender não pode ter como base depósitos bancários e por não ter feito constar dos autos a fiel descrição do fato infringente.

Primeiramente é de se esclarecer que descabe falar em nulidade do auto de infração, apenas com base no descontentamento do recorrente por terem sido alvo de ação fiscal, inclusive porque a autuação é calcada no artigo 42 da Lei 9430/96 pertinente a omissão calcada em depósito bancários.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos por ele emitidos.

Pelo exposto, tem-se que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento. Se, o inconformismo do sujeito passivo é direcionado à infração apurada, melhor sorte não o socorre, vez que a matéria de prova será analisada no decorrer deste voto.

Também descabe a alegação de que não teria sido mencionada a irregularidade praticada pela Recorrente vez que a infração que está sendo imputada à Recorrente é omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados cujo contribuinte, intimado a comprovar a origem, não logrou atender.

Do alegado erro na eleição do sujeito passivo

A Recorrente argumenta ainda o erro na identificação do sujeito passivo, alegando, basicamente, que os valores que transitaram por suas contas correntes bancárias pertenceriam a terceiros, vez que atua como intermediário na aquisição de álcool etílico na usina e posteriormente entregue à distribuidora.

No entanto, não houve erro na identificação do sujeito passivo, vez que a Recorrente, Atual Transportes de Cargas Ltda, identificada corretamente no Auto de Infração, uma vez que possui a titularidade das contas bancárias do Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Itaú, tributadas no presente lançamento, com base na presunção legal, titulada por “*depósitos bancários de origens não comprovadas*”, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Verifica-se, pela redação do “caput” do referido diploma legal, que a omissão de receita ou de rendimento, decorrente da aplicação dessa presunção legal, será atribuída ao titular da conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, seja pessoa jurídica ou física. Isto é, o titular da conta é o sujeito passivo da obrigação tributária decorrente da aplicação dessa presunção legal.

Então, no caso de lançamento em razão de depósitos bancários de origens não comprovadas, o sujeito passivo será o titular de direito da conta bancária fiscalizada.

No caso em questão, em relação às contas bancárias do Banco do Brasil (nº 26.85-8- Agência. 0645-9), Banco Bradesco (nº 93415-1-Agência. 180) e no Banco Itaú (nº 74319-1 Agência 0236) são de titularidade da Atual Transportes de Cargas Ltda.

Se, o que pretende a contribuinte ao contestar a eleição do sujeito passivo da obrigação é fazer prevalecer à tese de que o numerário em questão pertence a terceiros, melhor sorte não a socorre, vez que não logrou comprovar a origem de nenhum dos créditos mencionados na planilha que acompanha o Termo de Intimação fiscal de fls. 136-154. E aqui merece uma ressalta: se tomarmos qualquer dos contratos que a interessada juntou na resposta a essa intimação, nenhum consegue afastar os valores que são questionados.

Importa destacar que os documentos em questão pertencem a terceiros e que os comprovantes de depósitos constituem, quando muito, despesas suportadas pela contribuinte e não servem como comprovação de origem dos créditos questionados pelo fisco. Por último, a alegação de que presta serviços de intermediação de negócios também não restou comprovada. O Contrato Social Consolidado prevê, na Cláusula Terceira, que o objeto social da pessoa jurídica é o transporte rodoviário de cargas em geral e os serviços de carga e descarga (fls. 298-301).

Desta forma entende-se que as alegações da contribuinte não restaram confirmadas e, portanto, o lançamento permanece incólume.

Das Presunções calcadas em depósitos bancários

Quanto à alegação de que o lançamento estaria amparado em meras presunções, vejamos o que dispõe a legislação de regência.

O caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (consolidado no art. 849 do Decreto nº 3.000, de 1999), que fundamenta a presente autuação, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Note-se, aqui, que não se trata de configurar como rendimentos tributáveis os depósitos bancários. O objeto da tributação é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, que a lei presume omitida quando a origem desses depósitos não é justificada.

Assim, a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 decorre da correlação natural que existe entre depósitos bancários de origem não comprovada e a omissão de rendimentos.

Não é um simples depósito bancário que é tido como omissão de rendimentos, mas aquele que o titular da conta, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos.

Em outras palavras, a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras. Ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte, regularmente intimado, não lograr comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Trata-se, contrariamente do que aduz a interessada, de hipótese normativa de incidência do imposto que está em conformidade com a definição do fato gerador do imposto

sobre a renda e proventos de qualquer natureza descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Assim, com a edição do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a autoridade fiscal ficou desobrigada de estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, bem como de demonstrar a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível, ou de evidenciar os sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial.

Daí por que é função do Fisco obter as informações relativas à movimentação financeira da contribuinte, identificando os valores creditados/depositados em instituições financeiras, e intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos necessários acerca da origem dos recursos. Que, no caso destes autos, foi efetuado por meio do Termo de Intimação Fiscal (fls. 136-154), ciência ao contribuinte em 26/01/2012(fl. 155).

Não tendo a fiscalizada, regularmente intimada, comprovado a origem dos recursos que totalizaram, no ano calendário de 2008, depois da depuração, R\$6.656.842,06, ocorridos nas contas bancárias de sua titularidade, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, ficou caracterizada a omissão de rendimentos preceituada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

Ocorrendo a hipótese normativa de incidência descrita em lei, tem a Autoridade Fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários de origem não comprovada. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente, tão somente, a inquestionável observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie.

Do excesso de exação

No que tange ao excesso de exação, a Recorrente sustenta que, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional o lançamento tributário não é um ato arbitrário e deve estar estreitamente vinculado a fatos definidos na verdade material, não sendo válido, portanto, escudar-se na presunção de legitimidade do lançamento tributário.

Decorre dos presentes autos que, a fiscalização, tendo em vista que a escrituração mantida pela contribuinte não contemplava a movimentação bancária, procedeu ao lançamento de ofício relativa ao ano calendário de 2008.

Não se verifica qualquer irregularidade a macular o procedimento administrativo instaurado ou o lançamento então formalizado, tendo, este último, preenchido todos os requisitos legais imprescindíveis para garantia do pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Configura-se, assim, no mínimo, irresponsável e gratuita, a acusação contra a autoridade fiscal de agir com excesso de exação, à medida que sua atuação foi pautada nos estritos limites da legalidade.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais devem ter uma atuação estritamente vinculada à Lei. Acaso verificada uma infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos e das penalidades aplicáveis.

Da Tributação Reflexa (CSLL, PIS e COFINS)

Com relação aos tributos reflexos (PIS, Cofins e CSLL), sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), deverá ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito, até porque não foram trazidos pela Recorrente argumentos específicos contra esses lançamentos, tanto no que tange a exoneração do crédito tributário, quanto a manutenção do mesmo. Nesse sentido, a Lei nº 9.249, de 1995, estabelece em seu art. 24 e § 2º:

Assim, há de mantida a tributação de CSLL, PIS e COFINS nos mesmos termos acima transcritos.

Da Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, mantendo *in totum* o crédito tributário lançado.

É como voto.

Relator Maurício Pereira Faro